

Projeto de lei , de 05 de fevereiro de 2024

AUTOR: JEFFERSON MARTIN

“Proíbe a comercialização e instalação de piscinas sem o mínimo de dois drenos e grades de fundo por motobomba no âmbito de São João de Meriti e dá outras providências”.

Art. 1º - Ficam proibidos no âmbito do Município de São João de Meriti a comercialização e instalação de piscinas sem o mínimo de dois drenos e grades de fundo por motobomba.

Art. 2º - O sistema hidráulico de piscina deve estar de acordo com o disposto em norma técnica Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Art. 3º - A velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deve ser de no máximo 0,6m/s.

Art. 4º - É obrigatório a instalação no sistema hidráulico de piscina de no mínimo dois drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados numa distância mínima de um metro e meio entre eles.

Art. 5º - É obrigatório a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

Art. 6º - É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação em São João de Meriti, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano.

Art. 7º - As empresas que comercializam piscinas no município terão 365 dias, a contar da publicação desta Lei em Diário Oficial para adequarem seus estoques.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, realizar fiscalização para garantir a aplicação desta Lei.

Parágrafo Único – Após a publicação desta Lei, a concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou de estabelecimento com piscina é condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Quando em uso, o cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada de todos, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários de piscinas e similares:

a) manter comportamento responsável e defensivo nas piscinas e similares e zelar pela manutenção desse comportamento por outros usuários;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência, as normas gerais de utilização de piscinas e similares e as normas específicas relativas à instalação utilizada;

II - aos proprietários, aos administradores e aos responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscinas ou similares, respeitar, na construção e na manutenção de piscinas e similares, as normas sanitárias e de segurança pertinentes expedidas pelas entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

III - aos proprietários de piscinas e similares de uso doméstico, respeitar, na construção e na manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Parágrafo único. Durante o arrendamento da piscina ou similares, a responsabilidade prevista no inciso II do caput deste artigo é automaticamente transferida para o arrendatário.

IV – ao Poder Executivo Municipal que poderá a seu critério, realizar campanha publicitária para divulgar os riscos do uso de piscinas e para a importância de piscinas com dispositivos de segurança.

Art. 10º - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades civis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 11º - Os proprietários de piscinas terão o prazo de três 365 dias, a contar da publicação desta Lei em Diário Oficial para adequarem suas piscinas.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogando as disposições em contrário.

São João de Meriti, 05 de fevereiro de 2024



Jefferson Martin

Vereador

JUSTIFICATIVA

As piscinas, públicas e privadas, quando não construídas de acordo com normas técnicas adequadas, podem causar acidentes graves. E, de fato, esses acidentes têm acontecido, causando lesões e, nos casos mais graves, a morte por afogamento, especialmente de crianças e adolescentes, o que é intolerável.

No Brasil, o exemplo mais conhecido é de Flavia Souza Belo, que vive em coma vigil, desde que aos 10 anos de idade, quando teve seus cabelos sugados por um ralo de piscina funcionando de forma irregular, ou seja, fora dos padrões de segurança.

O acidente ocorreu em Janeiro de 1998, no condomínio onde Flavia morava, no bairro de Moema em São Paulo. O caso de Flavia foi mostrado por várias mídias e é conhecido inclusive fora do Brasil, conforme pode ser visto através do blog criado por sua mãe, Odele Souza, o FLAVIA VIVENDO EM COMA (<http://www.flaviavivendoemcoma.blogspot.com>).

Esses acidentes são causados por sistemas hidráulicos instalados e mantidos de forma inadequada, e por isso provocam a sucção de membros do corpo ou do cabelo da vítima que, não conseguindo se desprender, pode morrer por afogamento.

As piscinas são dotadas de sistemas de circulação, acionados por motobombas, necessários para a filtragem e limpeza da água, aquecimento, cascatas, etc.

A água das piscinas é aspirada por acessórios como drenos ou grades de fundo, aspiradores e skimmers. Drenos e grades de fundo são responsáveis pelo escoamento total da piscina e constituem o ponto de captação do maior volume de água para alimentação das motobombas e seus respectivos acessórios. Quanto maior o número desses acessórios, menores são os riscos de acidentes hidráulicos por sucção. É importante utilizar também, nos drenos, tampas anti-turbilhão e tampas “anti-hair”, que diminuem o risco de acidentes por enlace de cabelo no dreno de fundo.

A Lei Federal 14.327, de 13 de abril de 2022, promulgada pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro versa sobre o tema, mas se faz necessário o reforço da mesma no cenário municipal.

Por esse motivo, peço o apoio dos meus pares na aprovação deste projeto de lei.